



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2012
REFERENTE À F.A.: 0112-005.470-0
RECLAMANTE – NAYRA AMORIM DE SOUSA
RECLAMADO – BV FINANCEIRA S.A

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BV FINANCEIRA S.A** em desfavor de **NAYRA AMORIM DE SOUSA**.

I – RELATÓRIO

Em resumo, a consumidora em epígrafe principiou reclamação neste PROCON em 02/07/2012 na qual informava possuir contrato de financiamento de um veículo com a Financeira ora citada de nº210000914 e que neste contrato foi incluso tarifas indevidas referente a tarifa de cadastro no importe de R\$509,00 (quinhentos e nove reais) conforme se afere do instrumento contratual anexo às fls.04. Assim, pugno pelo ressarcimento em dobro desta quantia.

Realizada audiência de conciliação em 17/08/2012, compareceram Reclamante e representante da empresa Reclamada, sendo juntado por esta aos autos defesa escrita, atos constitutivos e carta de preposição. Na oportunidade, informou não possuir proposta de restituição de valores a apresentar pois conforme descrito em defesa, os valores contestados são devidos.

A Demandada argumentou que a reclamação não merece prosperar pois os valores tidos por indevidos estariam coberto de licitude tendo em vista que são autorizados pelo Banco Central

do Brasil, além de estarem discriminados no contrato, o consumidor ter sido previamente informada das mesmas e comporem o Custo Efetivo Total da operação.

Às fls. 36, a reclamação atinente a empresa **BV FINANCEIRA S.A** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo através de Decisão proferida em 17/08/2013, devidamente notificado o demandado **BV FINANCEIRA S.A**, a Fornecedora em questão não apresentou defesa administrativa.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

*Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor; princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. **Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.** A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor; ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)*

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, avulta destacar o direito à informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/04/2007, DJe 19/03/2009)

No caso *sub examine*, impera-se desde logo fixar que o cerne da questão reside em se apurar a responsabilidade da empresa BV FINANCEIRA S.A quanto à cobrança indevida de Tarifa de Cadastro haja vista que não houve a prestação diferenciada de nenhum serviço que justifique esta cobrança.

No que concerne à análise da Tarifa de Cadastro cabe-nos aqui ressaltar que a cobrança de toda e qualquer tarifa pressupõe a contraprestação de um serviço, o que não ocorre na hipótese tratada, já que não existe um serviço prestado ao consumidor, e sim um serviço prestado à própria instituição financeira e em seu interesse único tendo em vista que a realização de pesquisa sobre dados cadastrais ou pesquisa para concessão de crédito faz parte do desenvolvimento da atividade do fornecedor e não caracteriza qualquer serviço prestado ao consumidor ou solicitado por ele.

Nesse contexto, não se pode imaginar a concessão de crédito, sem uma pesquisa sobre o receptor do crédito, portanto, as tarifas de cadastro e abertura de crédito – TAC – são usadas com o objetivo de cobrir os custos administrativos da própria instituição, custo esse que deve ser suportado pelo fornecedor, pois é inerente ao desenvolvimento de suas atividades. Ora, toda financiadora ou instituição financeira ao realizar a concessão de crédito já se remunera através dos juros cobrados, não justificando assim o repasse desse custo ao consumidor.

Quanto à tarifa de cadastro, “não há como fundamentar que a confecção de ficha cadastral do cliente encerra alguma prestação de serviço autônoma de modo a poder imputar à mesma cobrança de tarifa”, visto que a elaboração do cadastro não constitui um serviço autônomo, mas intrínseco e prévio à prestação da atividade financeira, sobretudo, porque as instituições financeiras são obrigadas a manter seus cadastros de clientes atualizados junto ao Banco Central.

Observe-se, as instituições financeiras justificam a cobrança em razão da pesquisa/análise de dados (crédito) do cliente pelo banco e manutenção do cadastro.

No entanto, este fundamento é tábua rasa uma vez que tais obrigações do banco são benéficas para o próprio negócio das instituições financeiras, ou seja, **“é um serviço prestado ‘pelo e em favor do’ próprio banco, o qual serve para minimizar o risco do bancário ou evitar o risco sistêmico”**.

Inquestionável que a cobrança dessas tarifas onera significativamente os financiamentos e conseqüentemente os consumidores.

Vislumbra-se, portanto, que em referidas cláusulas/práticas que o fornecedor pretende cobrar por serviços que são inerentes à sua própria atividade econômica ou estão inseridos no âmbito do “risco de seu empreendimento”, qual seja, operação de crédito – empréstimo de dinheiro,

de modo que repassar os custos de sua atividade ao consumidor é prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V do CDC, bem como reflete em exigência manifestamente excessiva ao consumidor e, se contida em contrato, traduz-se em ilegalidade consoante o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, sendo o contrato bancário / de financiamento um contrato de adesão, ao consumidor apenas cabe aceitar as cláusulas impostas ou não realizar o financiamento ou abertura da conta, não tendo o consumidor sequer a possibilidade de alteração parcial das cláusulas.

À despeito da caracterização de uma cláusula como abusiva transcreve-se abaixo importante lição da insigne Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ed. São Paulo:RT, 2006, pag 694-695):

Para definir abusividade dois caminhos podem ser seguidos:1) uma aproximação subjetiva – conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva, como se o elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato.(grifei)

Ainda falando sobre as práticas abusivas, cabe anotar que para Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o elenco exemplificativo das cláusulas abusivas (CDC, art. 51): "***são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo (...) Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o Juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula atendidos os princípios da boa fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.***" (in CPC Comentado, p. 1687/1688, 1996).

Ressalte-se, as Resoluções n.ºs. 3.516, 3.517 e 3518, editadas pelo Banco Central, disciplinam a cobrança das tarifas bancárias, incidentes sobre contas, aplicações e contratos. Segundo essas resoluções, acompanhando o entendimento jurisprudencial que se fortalece, a cobrança de todas as tarifas deve ser suprimida, dando lugar ao CET (Custo Efetivo Total), ou seja, os Bancos não podem repassar aos seus clientes o custo de sua própria atividade, devendo informar ao consumidor todos os elementos que incluem valores e que pertencem ao crédito concedido.

Vale lembrar, o ministro Barros Monteiro, no Recurso Especial nº. 213.825, afirmou que, apesar de os juros serem regulamentados por lei complementar, se o empréstimo é tomado por

consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do CDC.

Importante destacar decisões que declaram abusiva a cobrança de tarifa de crédito como forma de demonstrar a aplicabilidade prática do acima defendido:

CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO E TAXA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA RESOLUÇÃO 3.518 DO BACEN. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A cobrança da TAC contraria o art. 51,IV, do código de defesa do consumidor, sendo nula de pleno direito. Ademais, a resolução n. 3.518 do BACEN, norma autorizativa, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, não prevê essa cobrança, que deve ser coibida. 2. A Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Aprovação de Cadastro (TAC) tem como objeto a concessão de crédito ao consumidor, serviço inerente à própria atividade bancária, supostamente justificada na necessidade de se averiguar o cadastro do consumidor, a fim de aprovar ou não a concessão do crédito. Contudo, na sua atividade fim a remuneração do banco ou da instituição financeira é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos no valor das parcelas de amortização. Assim, mostra-se ilícito, por abusiva, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pelo serviço prestado, a cobrança da referida tarifa de abertura de crédito. 3. Da mesma forma, é abusiva a inclusão de taxa denominada "serviços terceiros", se o consumidor não foi devidamente informado acerca de seu conteúdo no momento da contratação (art. 6º, III, CDC), bem como se as vantagens aferidas só aproveitam à instituição financeira. 4. A par da ausência de comprovação de que o valor indevidamente cobrado foi integralmente pago quando da celebração do contrato, considera-se que a quantia foi amortizada no decorrer das parcelas do financiamento por boleto bancário, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória no aspecto, em atenção ao que dispõe o art. 333, II, do CPC. 5. O parágrafo único do art. 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, ainda mais no caso em que a cobrança resultou de cláusula contratual contrária aos direitos do consumidor. 6. Ainda que o autor não peça expressamente para que as prestações periódicas vincendas se incluam na condenação, elas se incluem automaticamente no pedido, porque a inclusão decorre da lei, constituindo em uma exceção ao art. 293 do CPC. Portanto, devida a aplicação da regra prevista no art. 290 do CPC. 7. Recursos conhecidos e improvidos. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. 9. Custas pro rata e cada parte assume os honorários de seu advogado, diante da sucumbência recíproca. (TJ-DF - ACJ: 41708520108070004 DF 0004170-85.2010.807.0004, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 28/03/2011, DJ-e Pág. 454)

CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. 1. Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro e de

emissão de boleto, porquanto não poderia o fornecedor cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. 2. O prazo prescricional para revisão de contrato, diante de sua natureza pessoal, incide no disposto no art. 205 do Código Civil, que prevê prazo de dez anos. Prescrição não configurada. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 107264420118260003 SP 0010726-44.2011.8.26.0003, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/10/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Neste aspecto, constata-se a ilegalidade de tal cobrança, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à Lei de Proteção Consumerista. MULTA MORATÓRIA. Quanto à multa moratória, melhor pensar na possibilidade da mesma ser limitada em 2% sobre o valor da parcela em atraso, porque menos gravosa ao consumidor, que detém a seu favor um forte sistema protetivo. Face à sua vulnerabilidade, impõe-se a interpretação que mais lhe parece razoável. Negaram provimento aos embargos infringentes, por maioria. (Embargos Infringentes nº 70013922497, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Judith dos Santos Mottecy. j. 17.03.2006) (GRIFOS)

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **BV FINANCEIRA S.A**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos 51, XII da Lei nº 8.078/90.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 10 de Outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido

Técnico Ministerial Mat. – 146

Assessor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2012
REFERENTE À F.A.: 0112-005.470-0
RECLAMANTE – NAYRA AMORIM DE SOUSA
RECLAMADO – BV FINANCEIRA S.A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6º, III e 51, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BV FINANCEIRA S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em 1/2, resultando na condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a existência de circunstância agravante que encontra-se elencada no art. 26, IV do Decreto 2.181/97, visto o infrator, mesmo após ter conhecimento do

ato lesivo, não ter adotado as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da penalidade $\frac{1}{2}$ em relação à agravante considerada, passado a penalidade para o patamar inicialmente arbitrado, qual seja **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BV FINANCEIRA S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 10 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI